

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.164 BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
REQDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PROC.(A/S)(ES) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **BRUNO MACHADO TAVARES**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ DE CASTRO SILVA**

DECISÃO

*SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS DA BAHIA. DECISÃO
DA PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL. TUTELA PROVISÓRIA N. 185.
RISCO À ORDEM PÚBLICA E LESÃO À
ORDEM ECONÔMICA CONFIGURADO.
MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Suspensão de segurança, com requerimento de liminar, ajuizada pelo Estado da Bahia, em 3.1.2017, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na “*Tutela Provisória nº 0337321-80.2016.3.00.0000 (TP 185/BA 2016/0337321-1) [, pela qual] determinou a suspensão das sessões de escolha das serventias extrajudiciais, marcadas para os dias 11, 12 e 13 de janeiro de 2017, convocadas pelo Edital n.º 100, de 19/12/2016, do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia, decisão que está a causar graves prejuízos à ordem pública, administrativa e econômica, bem como a ensejar risco de multiplicação de processos idênticos”.*

SS 5164 MC / BA

2. O Autor argumenta ser *“mister a análise do pedido liminar durante o recesso forense, uma vez que, caso a apreciação seja postergada para o fim de tal período, poderá restar inviabilizada a realização das audiências de escolha das serventias do concurso de cartório da Bahia – prevista para o dia 11/01/2017, certame este que já se prolonga há quase quatro anos e cuja finalização foi determinada por meio de decisão do Conselho Nacional de Justiça datada de 22 de novembro de 2016. É que, por se tratar de concurso envolvendo mais de mil aprovados, vez que busca regularizar a situação de quase todo o sistema registral e notarial baiano, estatizado até o ano de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia precisa envidar esforços no sentido de planejar a execução de tais sessões, nas quais, inclusive, haverá a outorga e investidura dos delegatários”*.

Noticia que *“após louvável trabalho empreendido pelo CNJ (PCA nº. 0003556-78.2016.2.00.0000 – documento em anexo), que visou a adequação da situação dos cartórios extrajudiciais, finalmente está sendo finalizado o primeiro concurso público para serviço cartorário no Estado do Bahia, que, após longos 3 (três) anos, restou devidamente homologado pelo Tribunal Pleno do TJBA em 16/12/2016, à unanimidade, com sessões de escolha designadas para 11, 12 e 13 de janeiro de 2017”*.

Relata que o candidato a uma das vagas do aludido concurso impetrou o Mandado de Segurança n. 0001989-07.2015.8.05.0000 no Tribunal de Justiça da Bahia, tendo sido a segurança denegada. Contra essa decisão, *“interpôs Recurso em Mandado de Segurança [RMS 51.727/BA] ao E. Superior Tribunal de Justiça e, paralelamente, propôs pedido de Tutela Provisória nº 185-BA para requerer a imediata suspensão do Edital nº 100 TJBA, que convocou os candidatos aprovados do concurso de cartório do Estado da Bahia para a escolha e outorga de delegação das respectivas serventias extrajudiciais”*.

Alega que

“a E. Ministra Presidente do STJ, induzida em erro, como se demonstrará a seguir, proferiu decisão com o seguinte dispositivo:

‘Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do

SS 5164 MC / BA

feito, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para: a) suspender a realização da sessão de escolha das serventias extrajudiciais, marcadas para os dias 11, 12 e 13 de janeiro de 2017, convocada pelo edital n.º 100, de 19/12/2016, do concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros do Estado da Bahia; b) determinar a imediata correção da peça prática elaborada pelo candidato, considerando a possibilidade de elaboração de duas escrituras públicas, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça; c) que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação do candidato para realização das 5.ª e 6.ª fases do certame, com elaboração de nova lista classificatória, caso o candidato seja aprovado em todas as etapas do certame. Comuniquese, com urgência. (Grifo nosso).

É contra a mencionada decisão que se volta a presente Suspensão de Tutela ante o fato de causar grave lesão à ordem jurídica e à ordem administrativa, sobretudo quando o fundamento utilizado pelo autor e pela decisão impugnada é equivocado e afronta a jurisprudência do STF (RE 632853), e do próprio STJ (RMS 33.012/ES)“.

Pondera que “a manutenção da suspensão da audiência de escolha em virtude do interesse individual de um único candidato, a toda evidência, ocasionará prejuízos irreversíveis a toda sociedade baiana, bem como contribuirá para a manutenção da atual desordem administrativa em que se encontra os cartórios baianos. (...) Nesse passo, suspender um concurso que ofertou 1.383 vagas, teve 8.984 candidatos inscritos, contou com mais de 1.040 candidatos aprovados na prova oral, e até a presente data já foram julgados, aproximadamente, 10.000 recursos administrativos, em razão da correção da prova de um único candidato ocasionará sério abalo na ordem administrativa”.

Destaca que “muitos dos 1383 cartórios ofertados no concurso vagos estão fechados por ausência de servidores e os que funcionam prestam serviço insuficiente para população”, pelo que “a suspensão do concurso colide frontalmente com pedra de toque encartada na supremacia do interesse público primário e com as próprias determinações do CNJ no sentido da finalização do

SS 5164 MC / BA

certame, conforme se afere no PCA 0003556-78.2016.2.00.0000. (...) O fato é que a demora na finalização do concurso beneficia apenas a candidatos que não cumpriram as regras do edital, e tudo isso em prejuízo de toda uma coletividade prejudicada com os péssimos serviços dos cartórios estatizados e dos mais de 1.000 (mil) candidatos aprovados”.

Afirma que “servidores públicos do Tribunal de Justiça da Bahia estão, atualmente, à frente das quase mil e trezentas serventias extrajudiciais baianas, quando na verdade poderiam estar auxiliando os magistrados na função jurisdicional. Assim, além de estarem em número insuficiente nas serventias extrajudiciais, o que tem causado a prestação de um deficiente serviço público, os servidores alocados nos cartórios têm gerado grande déficit nos auxiliares da Justiça, gerando prejuízos também à prestação jurisdicional na Bahia. Nesse passo, não resta demais salientar que na trigésima terceira sessão extraordinária do CNJ, o Conselheiro Norberto Campelo, aos 7 minutos e 35 segundos, externou a preocupação do TJBA acerca da necessidade de finalização do certame, pois o fim do concurso reconduziria aproximadamente 1500 servidores para os quadros do aludido Tribunal. Dessa forma, além de ocasionar grave prejuízo à ordem pública, pois permite o prolongamento da prestação de serviço público notarial e registral extremamente deficiente à população baiana, a decisão objurgada abala a ordem administrativa do TJ/BA, cuja carência de servidores, que é muito grande na área jurisdicional, se perpetuará por tempo indeterminado”.

Aduz “no que concerne à violação da duração razoável do concurso público, a Constituição da República foi clara ao dispor no parágrafo terceiro do Art. 236 que ‘o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de SEIS MESES’. Cediço que o mandado constitucional que veda a vacância superior a 6 meses já foi ultrapassado de há muito”.

Acrescenta que “o parágrafo primeiro do Art. 2º da Res. nº 81 do Conselho Nacional de Justiça determina que “os concursos serão concluídos

SS 5164 MC / BA

impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional. Nesse passo, não se faz necessário maior esforço cognitivo para concluir que a decisão que suspendeu a audiência de escolha do referido certame acabou por postergar ainda mais uma situação de manifesto descumprimento da duração razoável e do próprio mandamento constitucional que determina a realização e finalização dos concursos públicos de outorga de delegações (Art. 236, CRFB)”.

Afirma que, “além de o precedente referente ao Estado do Espírito Santo, que inclusive teve o mesmo Relator, não se amoldar de forma alguma ao caso narrado por BRUNO MACHADO TAVARES, a questão atinente à (i)legalidade da avaliação da peça prática do concurso do TJ/BA foi devidamente apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que aquele Colegiado entendeu, NO PCA DO QUAL O CANDIDATO INCLUSIVE ERA PARTE, não haver qualquer vício na correção levada a efeito pela banca examinadora. No mesmo diapasão, de forma absolutamente artilosa, o candidato expôs em sua petição inicial da Ação Cautelar que o candidato Felipe Beltrão Dias teria feito duas peças práticas e obtido nota. Contudo, consoante se verifica da leitura do Edital nº 50 TJ/BA (documento anexo)10, houve a retificação, em 22 de maio de 2015, da nota do citado candidato, tendo-lhe sido atribuída nota zero por fuga ao tema, assim como feito com o candidato BRUNO MACHADO TAVARES”.

Argumenta, ainda, que “a manutenção da decisão impugnada caracteriza uma grave lesão à ordem econômica, dado que a procrastinação do certame significa a perda de arrecadação aos cofres do Tribunal de Justiça da Bahia, que, para além de deixar de angariar 34,30% do valor cobrado por cada ato realizado, a título de taxa de fiscalização, continuaria a arcar com o alto custo da manutenção das serventias, com alocação de servidores do Judiciário, causando um deficit em efeito cascata. (...) Com o fim do certame, a manutenção da serventia ficará a cargo, tão só, do seu titular, sendo fortalecida a fonte de arrecadação do Poder Judiciário da Bahia que, não apenas concentrará a receita nos próprios serviços judiciais, como verá tal receita ampliar, em razão do já

SS 5164 MC / BA

comprovado aumento de arrecadação das serventias quando privatizadas, além do melhor serviço prestado”.

Conclui que, “caso permaneça a decisão ora impugnada, o concurso público enfrentará sério risco de não ser finalizado devidamente, acarretando insegurança jurídica para os candidatos. Observe-se, ainda, o risco de efeito multiplicador de demandas idênticas, pois a prevalecer a tese impugnada, vários candidatos reprovados na prova escrita prática ingressarão com ações ordinárias alegando nulidade na correção da peça prática”.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão da Presidente do Superior Tribunal de Justiça Ministra Laurita Vaz proferida no Pedido de Tutela Provisória n. 185/BA.

Pede “a suspensão dos efeitos da decisão ora questionada (TP 185/BA 2016/0337321-1) até o trânsito em julgado da respectiva ação correlata, de forma a preservar desde logo as sessões de escolha das serventias extrajudiciais, marcadas para os dias 11, 12 e 13 de janeiro de 2017, convocada pelo edital n.º 100, de 19/12/2016, do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia”.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra entidade estatal somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: *a)* as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; *b)* tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; *c)* a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-AgR/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 11.4.2008 e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa,

SS 5164 MC / BA

Plenário, DJ 30.4.2004).

A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”.

Medida cautelar para suspensão de eficácia de decisão a ser proferida em eventual recurso especial ou extraordinário depende de fundamento constitucional suficiente e comprovação de riscos de lesão à ordem e à economia públicas, pelo que seu deferimento impescinde de juízo de delibação sobre a controvérsia objeto de impugnação, tendo acentuado, por exemplo, o Ministro Sepúlveda Pertence sobre a questão:

“Não obstante suas peculiaridades, a suspensão de segurança é medida cautelar: visa, afinal de contas, a salvaguardar dos riscos da execução provisória do julgado os qualificados interesses públicos - os relativos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas – que a justificam, com vistas à eventual reforma da decisão mediante o recurso cabível.

Por isso, tenho acentuado: se, de plano, se evidencia a inviabilidade do recurso interposto ou anunciado, perde sentido a suspensão da segurança concedida” (SS n. 1.001/CE, decisão monocrática, DJ 21.3.1996).

SS 5164 MC / BA

4. Demonstram-se, na espécie, presentes os requisitos para a suspensão de segurança, para evitar-se grave lesão à ordem e à economia públicas.

5. O exame preliminar e precário desta medida revela a plausibilidade da alegação segundo a qual, *“no caso do concurso de cartório baiano, (...) diante do caótico sistema notarial e registral, a decisão impugnada tumultua o processo seletivo e o provimento dos cargos que se busca preencher (mais de 1300 cartórios), ocasionando, destarte, grave lesão à ordem pública. A lesão à ordem pública é clarividente, uma vez que, com a decisão impugnada, não se sabe quando o certame se encerrará, sobretudo porque, em razão da intensa e reiterada ingerência judicial, a todo momento pululam decisões emanadas do Poder Judiciário determinando a realização de providências que postergam o concurso, sempre decorrentes de ações ajuizadas por candidatos que, não satisfeitos com a nota obtida, como no caso da decisão impugnada, tentam majorá-la indevidamente pela via judicial, em clara afronta ao princípio da isonomia”*.

6. Na espécie se discute matéria constitucional referente aos arts. 5º, inc. LXXVIII, e 236 da Constituição da República.

7. No julgamento do Mandado de Segurança n.º 0001989-07.2015.8.05.0000 impetrado por Bruno Machado Tavares (Interessado), o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 05 – TJ/BA. CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO EDITAL E DE PLENA CIÊNCIA DO IMPETRANTE. TENTATIVA DE REAVALIAÇÃO DA NOTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO ESTRITA DE BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA. 01 – Ao analisar, de forma aprofundada, os documentos carreados aos autos,

SS 5164 MC / BA

verifica-se que a referida prova discursiva estava prevista no item 9.1, do edital do concurso sub examine, contendo claramente os aspectos que seriam considerados no momento da correção. 02 - Há de se notar que o Edital é claro ao afirmar que a prova escrita e pratica consistirá na elaboração de “uma peça prática, com até 120 linhas”. Por isso, não há que se falar em ato administrativo abusivo e ilegal. 03 – Outrossim, o entendimento unânime da Jurisprudência dos Tribunais Superiores é de que a intervenção do Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no Edital do certame e dos atos praticados na realização deste, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, substituindo a Banca Examinadora. Segurança denegada” (doc. 9).

Ao votar, a Desembargadora Relatora Lígia Matia Ramos Cunha Lima asseverou:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bruno Machado Tavares contra ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos para Provisamento das Unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e Registros, ora apontado como autoridade coatora.(...)

Acrescenta que, foi surpreendido com a divulgação da correção da prova, na qual lhe foi atribuído nota zero, em razão da suposta “fuga ao tema”.

Alega que interpôs Recurso Administrativo, tendo o mesmo sido indeferido.

Argui, ainda, que restou violado o principio da isonomia, já que o candidato Felipe Beltrão Dias, elaborou a peça da questão prática exatamente igual a do Impetrante e teve auferida a nota 1,70 pontos de um universo de 4,00 pontos.

Nesse contexto, sustenta ter direito o líquido e certo a participar das demais etapas do certame.(...)

Da análise aprofundada dos presentes autos, entendo que a pretensão do Impetrante mostra-se infundada. (...)

Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que a referida prova discursiva estava prevista no item 9.1, do Edital do concurso sub exame, contendo claramente os aspectos que seriam

SS 5164 MC / BA

considerados no momento da correção.

Há de se notar que o Edital é claro ao afirmar que a prova escrita e prática consistirá na elaboração de “uma peça prática, com até 120 linhas”.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário o exame do conteúdo ou do critério de correção das questões propostas em concurso público.

A competência, no exercício do controle dos atos administrativos, fica adstrita à legalidade dos atos praticados e das normas que regem o certame.

A discussão sobre tais critérios está no âmbito da discricionariedade da comissão examinadora que fará o juízo de conveniência e oportunidade. (...)

Logo, está sedimentada a jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora ou se imiscuir no critério de correção de provas e atribuição de notas ao candidato, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou erro material, hipótese em que resta autorizada a excepcional intervenção, o que, entretanto, não se vislumbra no caso concreto.

Saliente-se, ainda, que o Impetrado, reconhecendo o equívoco na correção da prova do candidato Felipe Brandão Dias, afirmou que “está adotando as medidas necessária à retificação do resultado de sua peça prática, a qual deverá ser atribuída a nota zero.”

Desta forma, ausente direito líquido e certo do Impetrante, deve ser denegada a Segurança” (doc. 9).

Contra essa decisão o Interessado interpôs o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 51.727/BA, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, pendente de julgamento desde 5.12.2016.

Ao argumento de que “outro candidato [Felipe Beltrão Dias], na mesma situação, a despeito de ter elaborado 2 (duas) escrituras distintas, logrou alcançar a nota 1.7, em flagrante violação ai princípio da igualdade” (doc. 27), o Interessado apresentou o Pedido de Tutela Provisória n. 185/BA incidental ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 51.527/BA, assim julgado pela Presidente do Superior Tribunal de Justiça Ministra

SS 5164 MC / BA

Laurita Vaz:

“Decido.

Sobre a concessão de tutela de urgência, dispõem os arts. 300 e 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil:

(...)

Como se percebe, a novel Lei Processual ratificou o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fica autorizada a antecipação da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, extraordinário ou ordinário, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do periculum in mora, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

No caso, em sede de juízo perfunctório próprio do exame da medida urgente, salvo melhor juízo, entendo que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal.

Com efeito, o fumus boni juris fica evidenciado na manifestação ministerial (fls. 368-375), que o caso em exame não busca a revisão dos critérios de correção da prova, o que é vedado ao Poder Judiciário. O que se pretende é a análise da legitimidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no instrumento editalício, em razão da ilegalidade manifesta ou incompatibilidade das provas com o conteúdo do edital.

No caso, como bem salientou o Parquet, litteris:

‘Verifica-se que na correção da peça prática há manifesta afronta ao edital do concurso, uma vez que a fuga ao tema não diz respeito a aspectos formais da prova.

[...]

Com efeito, o edital estabelece apenas dois casos de atribuição de nota zero, quais sejam, a fuga ao tema e a ausência de texto no caderno de provas, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que o candidato abordou a compra e venda e a doação pedidas na questão, embora em duas escrituras.

Observa-se que o espelho inclusive possui item que atribui pontuação exclusivamente à forma, qual seja ‘estrutura e formalidades

SS 5164 MC / BA

da peça', havendo outros aspectos a serem pontuados além deste, como os relativos à língua portuguesa, organização das ideias, exposição das vontades manifestadas pelos envolvidos, objeto da peça e menção ao título aquisitivo de bens e a menção e declarações das partes sobre os negócios.

Assim, sob pena de flagrante violação do edital, a Banca Examinadora tem o dever de avaliar os respectivos pontos da peça prática do candidato, uma vez que a formulação de duas escrituras públicas responde apenas pelo aspecto formal da avaliação' (fls. 374).

Consta também do parecer do Ministério Público Federal que:

'o Conselho Nacional de Justiça entende que a elaboração de duas escrituras públicas para dois negócios jurídicos não ofende sua normatização interna e os editais do concurso público para delegação de serventias extrajudiciais'.

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de prova escrita de concurso público para delegação de serventias extrajudiciais em razão de cobrança de elaboração de uma peça prática, desmembrada em dois atos.

2. A elaboração de peça prática desmembrada em dois atos não ofende a Resolução CNJ 81/2009 e, no caso específico, o edital de abertura do certame.

3. Recurso a que se nega provimento (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0000401-38.2014.2.00.0000 – Rel. SAULO CASALI BAHIA – 189ª – j. 19.5.2014 – Grifei)' (fl. 374).

O periculum in mora, por sua vez, está em evidente ante a proximidade da realização da sessão de escolha das serventias extrajudiciais, marcadas para os dias 11, 12 e 13 de janeiro de 2017. Fica claro, também, o risco ao resultado útil ao processo, no caso de provimento do recurso ordinário, já que, após a realização da escolha

SS 5164 MC / BA

das serventias, o retorno ao status quo ante será praticamente inviável.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito, DEFRIDO o pedido de tutela provisória de urgência, para:

‘Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para: a) suspender a realização da sessão de escolha das serventias extrajudiciais, marcadas para os dias 11, 12 e 13 de janeiro de 2017, convocada pelo edital n.º 100, de 19/12/2016, do concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registros do Estado da Bahia; b) determinar a imediata correção da peça prática elaborada pelo candidato, considerando a possibilidade de elaboração de duas escrituras públicas, conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça; c) que seja dado prosseguimento ao certame com a convocação do candidato para realização das 5.ª e 6.ª fases do certame, com elaboração de nova lista classificatória, caso o candidato seja aprovado em todas as etapas do certame. Comunique-se, com urgência’.

Contra essa decisão foram apresentados requerimentos de reconsideração, rejeitados pela Ministra Laurita Vaz em 3.1.2016.

8. Os fundamentos que justificaram o deferimento da tutela provisória nos autos da TP 185/BA foram os de que: *a) a banca examinadora não teria observado o edital do concurso público para provimento de serventias extrajudiciais do Estado da Bahia quando da correção da prova prática do candidato Bruno Machado Tavares, atribuindo-lhe nota zero, por se afastar do tema, à questão em que preparou duas escrituras públicas; b) o Conselho Nacional de Justiça teria assentado no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000401-38.2014.2.00.0000, relator o Conselheiro Saulo Casali Bahia, que “a elaboração de duas escrituras públicas para dois negócios jurídicos não ofende sua normatização interna e os editais do concurso público para delegação de serventias extrajudiciais”.*

SS 5164 MC / BA

9. Nesse juízo precário, decorrente do exame preliminar da ação, acolho a demonstração de excepcionalidade da situação relatada pelo Autor apta a justificar a suspensão do ato impugnado.

10. Primeiro, porque a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade ordinária do Poder Judiciário reexaminar o conteúdo de questões formuladas e de critérios de correção de provas em concurso público. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 632.853-RG/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido” (DJ 29.6.2015).

No mesmo sentido:

“EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos

SS 5164 MC / BA

prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005)” (MS 27.260/DF, Relator Ministro Ayres Britto, Redatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ 26.3.2010).

E ainda, por exemplo: MS 29.856-AgR/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 1º.8.2016; MS 29.926-AgR/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 1º.8.2016; MS 30.860/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.11.2012; RE 405.964-AgR/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 16.5.2012; MS 30.144-AgR/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 1º.8.2011; AI 827.001-AgR/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 31.3.2011.

Tanto significa que o Poder Judiciário não deve, em especial em exame precário, indicar parâmetros de correção de provas de concurso, como pretende seja feito na espécie.

11. Em segundo lugar, porque a questão de fundo analisada e julgada pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0000401-38.2014.2.00.0000 do Estado do Espírito Santo é diversa da enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Procedimento de Controle Administrativo n. 0006676-03.2014.2.00.0000 do Estado da Bahia.

Em 19.5.2014, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000401-38.2014.2.00.0000, referente ao concurso para a

SS 5164 MC / BA

serventias extrajudiciais do Espírito Santo, o Conselho Nacional de Justiça assentou:

“RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de prova escrita de concurso público para delegação de serventias extrajudiciais em razão da cobrança de elaboração de uma peça prática, desmembrada em dois atos.

2. A elaboração de peça prática desmembrada em dois atos não ofende a Resolução CNJ 81/2009 e, no caso específico, o edital de abertura do certame.

3. Recurso a que se nega provimento”.

Consta do voto do Conselheiro Relator Saulo Casali Bahia:

“Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id910542):

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por LUCIANO VON SCHIELGEN FERREIRA contra a aplicação das provas escrita e prática do concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Espírito Santo (Edital 1-TJ/ES).

Insurge-se especificamente quanto ao fato de a prova prática ter exigido a elaboração de duas peças práticas, enquanto os itens 9 e 9.1 do edital de abertura do concurso previam a elaboração de apenas uma peça prática.

O procedimento veio-me por prevenção, nos termos do artigo 44, §5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em razão da distribuição anterior do PCA 0004284-27.2014.2.00.0000.

SS 5164 MC / BA

É o relatório.

Passo ao exame direto do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

A cobrança de dois atos cartorários não ofende ao edital.

A questão contestada pelo requerente foi redigida da seguinte forma:

Com base nessa situação hipotética, redija, na condição de tabelião do cartório de notas, da forma mais completa possível, a escritura pública de doação (ato 1) e a escritura pública declaratória de reconhecimento de união estável de Roberta e Felipe, com adoção do regime de separação total de bens (ato 2), complementando os documentos com os elementos legais exigíveis.

Como se vê, a necessidade de elaboração de escrituras públicas de doação e declaratória de reconhecimento de união estável foi expressamente consignada. Dessa forma, o enunciado foi claro o suficiente para afastar interpretações segundo as quais o candidato deveria redigir apenas um ato.

A Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009, ao dispor sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, prevê a realização de dissertação, peça prática e questões discursivas, sem estabelecer peremptoriamente quantas questões devem ser cobradas. Veja-se:

5.6. A Prova Escrita e Prática consistirá numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas.

No caso específico, embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois atos, não se verifica desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou o edital de abertura do certame.

É certo que o item 9.1 do edital estabeleceu que a prova prática consistiria na elaboração de peça, contudo tal disposição não é fator impeditivo para que o TJES exija a redação de dois atos, sobretudo quando, de acordo com a situação hipotética, há vínculo entre ambos.

Não há vício capaz de gerar nulidade, porquanto os conhecimentos exigidos para elaboração dos atos estão

SS 5164 MC / BA

relacionados ao programa do concurso e têm o objetivo de aferir a aptidão dos candidatos.

Ainda que se entendesse que uma peça não pode ser desdobrada em dois atos (ou seja, que se entendesse que dois atos consistiriam em duas peças), o edital não previu a elaboração “de uma” peça, mas “de” peça prática. Acaso tivesse previsto que a prova escrita consistiria “de” questão discursiva, esta questão não poderia ser desdobrada ou não se poderia formular duas ou mais questões?

Isto sem falar em que, mesmo com a determinação de elaboração de dois atos, o número de linhas foi mantido (120 linhas para os dois atos).

Ademais, o requerente não logrou êxito em demonstrar o prejuízo que a questão acarretou ao certame. Ao cobrar conhecimentos mais profundos, o TJES atendeu ao interesse público e atentou-se para a complexidade da matéria e a importância do cargo em disputa, uma vez que procurou selecionar os candidatos mais bem preparados para o exercício da função pública.

A orientação jurisprudencial deste Conselho é no sentido de que a inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar a nulidade da prova concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Confira-se o seguinte precedente:

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. 1. Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da isonomia. 2. A inobservância de regra do Edital

SS 5164 MC / BA

pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Na forma da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos. Precedente. 4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. (CNJ. Plenário. PCA 0000488-62.2012.2.00.0000. Rel.: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. 147.a sessão. 21 maio 2012, maioria. DJe 88, 24 maio 2012, p. 42-79)

Nesse sentido, tem-se que o caso em comento não autoriza o reconhecimento da nulidade arguida pelo requerente, uma vez que a indicação de dano em potencial, sem a demonstração de prejuízos concretos, não é motivo para a anulação de atos administrativos, cuja manutenção atenderá aos princípios constitucionais da segurança jurídica, eficiência e satisfação do interesse público.

Observe-se, finalmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido ser necessária a concretização de prejuízos para declaração de nulidades relativas ou absolutas até mesmo em matéria penal, seara em que os direitos e garantias individuais são respeitadas ao máximo. Vejamos: (...)

Assim, na ausência de prejuízos para os candidatos ou violação dos princípios que orientam a atividade administrativa, não há espaço para acolhimento dos pedidos formulados pelo requerente.

Em razão do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento deste procedimento.

Não vislumbro no recurso administrativo fundamentos aptos a modificar a decisão que determinou o arquivamento do feito. Reafirmo o entendimento de que a exigência de elaboração dois atos em uma mesma peça prática não constitui ofensa à Resolução CNJ 81/2009 ou ao edital de abertura do certame, sobretudo por haver vínculo entre

SS 5164 MC / BA

ambos.

Ademais, as informações prestadas pelo TJES apontam que a inobservância da forma concebida pelo Tribunal para aferir a boa técnica dos candidatos (elaboração de dois atos) não lhes acarretou a perda de pontos. Apenas não lhes conferiu a pontuação dos itens que avaliavam a melhor técnica, confira-se (Id910553, fl. 7):

[...]Desse modo, o enunciado determinou a realização de dois atos notariais: a escritura declaratória de união estável e a escritura pública de doação do imóvel. Sequer foi deixado para o candidato decidir se caberia a elaboração de um ato ou dois.

Desse modo, de acordo tanto com o enunciado quanto com a melhor técnica, recomenda-se a elaboração de dois atos notariais, pois não é razoável supor que os companheiros, interessados na segunda escritura, tivessem que apresentar documento relativo á doação do imóvel cada vez que pretendessem comprova sua união. Em termos de clareza, objetividade, praticidade e observância ao contido no comando da questão, não há qualquer dúvida de que o ideal seria a elaboração dos dois atos notariais, conforme feito pela grande maioria dos candidatos.

No entanto, para os candidatos que elaboraram apenas uma peça, não houve desconto de pontuação pela decisão equivocada e em desacordo com o enunciado da peça prática. (Grifei)

Acrescento, ainda, que é absolutamente questionável o interesse do requerente no caso em comento, pois se extrai do espelho de correção de sua peça prática que a banca examinadora atribuiu-lhe nota máxima justamente aos quesitos ora impugnados (ato 2). Veja-se (Id910554, fl. 7): (...)

Finalmente, tampouco assiste razão ao requerente quando alega em seu recurso que “candidatos portadores de necessidades especiais, principalmente os paraplégicos, treinaram ditar uma peça prática com 120 linhas, nos exatos termos do edital. E ditar duas peças causou grande dificuldade aos candidatos”. Os conhecimentos exigidos para elaboração dos atos estão relacionados ao programa do concurso e mesmo com a determinação de elaboração de dois atos o número de

SS 5164 MC / BA

linhas foi mantido (120 linhas para os dois atos).

Diante disso, não há falar em prejuízos ou violação dos princípios da legalidade e/ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o seu arquivamento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão” (grifos nossos).

No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006676-03.2014.2.00.0000, relativo ao concurso para as serventias extrajudiciais da Bahia, o Conselho Nacional de Justiça decidiu:

“RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CORREÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. “A reapreciação por este Conselho da nota atribuída a candidatos em concursos públicos é medida excepcionalíssima, adotada somente naqueles casos em que fica patente o intuito de se beneficiar ou prejudicar determinado candidato pela Comissão Examinadora, de maneira que, à míngua de prova neste sentido, é de se aplicar o entendimento já sufragado nesta Casa no sentido de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se nos atos praticados pelas bancas examinadoras de Concursos Públicos, sob pena de tornar-se instância revisora ordinária de provas de concursos.” (PCA 0002548-76.2010.2.00.0000).

3. Recurso a que se nega provimento” (doc. 3).

SS 5164 MC / BA

O Relator Conselheiro Saulo Casali Bahia aduziu:

“Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 1602515):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto por AMELIA CAROLINA MACHADO BARCELOS e Outros, contra atos praticados pela banca examinadora do concurso público para outorga e delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado da Bahia (Edital 5 TJBA/2013).

Aduzem, em síntese, que a banca atribuiu nota 0,00 (zero) às suas peças práticas por “fuga ao tema”. Contudo, sustentam que as razões expostas para o indeferimento dos recursos manejados são desarrazoadas e pedem a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Afirmam que os notários possuem autonomia para escolherem a forma pela qual instrumentalizarão as vontades das partes interessadas e que a legislação referente aos registros públicos não especifica um modelo a ser seguido na lavratura dos atos cartorários.

Defendem que a elaboração de duas escrituras públicas em detrimento de um único ato não pode configurar “fuga ao tema” e ressaltam que outros candidatos também optaram pela elaboração de duas escrituras públicas, porém, não lhes foi atribuída nota 0,00 (zero).

Liminarmente, pugnam pela suspensão do concurso até “que o CESPE proceda à correção devida nas peças práticas dos requerentes, inclusive abrindo novo prazo de recurso, e sejam convocados para a terceira fase aqueles que atingirem a nota mínima necessária.”. Alternativamente, requerem a concessão de medida para participarem das demais etapas do certame. (Id 1589006).

No mérito, pedem a confirmação da liminar e seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) que proceda à nova correção de suas peças práticas, “de acordo

SS 5164 MC / BA

com critérios objetivos do Espelho de Correção e levando em conta a possibilidade da lavratura de duas escrituras públicas.” (Id 1589006).

Intimado, o TJBA defende a legalidade dos atos praticados (Id 1600859).

Vasco Rusciolelli Azevedo e Outros pediram o ingresso no feito na condição de litisconsortes ativos (Ids 1600114 e 1600637).

Em nova manifestação, os requerentes PLÍNIO DE CASTRO PARANHOS FERREIRA e Outros renovaram os pedidos formulados na Inicial (Id 1601451).

O procedimento veio-me por prevenção, nos termos do artigo 44, §5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em razão da distribuição anterior do Pedido de Providências 0005121-48.2014.2.00.0000 (Id 1589608).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de ingresso no feito de Vasco Rusciolelli Azevedo e Outros (Ids 1600114 e 1600637).

Passo ao exame direto do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

O pedido não merece ser acolhido.

Insurgem-se os requerentes contra as respostas proferidas pela banca examinadora para o indeferimento dos recursos manejados contra o resultado provisório da prova escrita e prática, nos seguintes termos (Id 1589006):

A resposta foi considerada fuga do tema por violar as regras fornecidas pela questão. Conforme consta no enunciado, o candidato deveria elaborar, na condição de tabelião, “a peça adequada ao caso”. Em seguida, o texto deveria observar a estrutura textual e as formalidades exigidas para a “peça”.

É clara ainda a questão ao exigir que a peça contemple a totalidade das vontades manifestadas pelos envolvidos, ou seja, uma única peça deveria contemplar as vontades manifestadas pelos envolvidos, ou seja, uma única peça deveria contemplar as vontades por Manoel, João, Maria e Rosana, esta última por si e por seu filho.

SS 5164 MC / BA

Ademais, a narrativa do caso esclarece que as partes compareceram perante o tabelião e pediram a elaboração “de documento, dotada de fé pública”, que formalizasse juridicamente as suas vontades. A elaboração de suas peças, fracionando as vontades manifestadas, viola as regras objetivas da questão, incidindo em fuga ao tema proposto.

Embora os requerentes sustentem irregularidades perpetradas pela banca examinadora durante a fase de correção das provas escritas e práticas, é forçoso reconhecer que suas irresignações dirigem-se, à toda evidência, aos critérios de correção das provas.

Sustentam a todo tempo que a elaboração de duas escrituras públicas em detrimento de um único ato não pode configurar “fuga ao tema”, por entenderem que o artigo 28 da Lei 8.9351[1][1], de 18 de novembro de 1994, confere aos notários e oficiais autonomia para escolherem a forma pela qual instrumentalizarão as vontades das partes interessadas. Apoiam-se, inclusive, em parecer de Tabelião de Notas da Comarca de Ribeirão Preto/SP para embasarem a tese de que a elaboração de duas escrituras atende a boa prática cartorária e não pode ensejar “fuga ao tema”. Veja-se (Id 1589006):

Destaque-se que, como afirmado pelo Tabelião Daniel Paes de Almeida no Parecer em anexo: “o próprio princípio da imediação garante ao tabelião a prerrogativa de organizar e dar forma aos fluxos de ideias e negócios jurídicos que lhe são apresentados, em virtude da sua proximidade das partes”.

Não havendo que se falar em uma única possibilidade de responder à Peça Prática como afirmou o CESPE.

O ilustre tabelião conclui seu Parecer da seguinte forma:

Diante do exposto, opino que é legalmente admitida a lavratura de duas escrituras públicas para a situação hipotética proposta na prova prática, providência esta para a qual não se vislumbram prejuízos aos interessados, tampouco desvinculação das vontades manifestadas.

Ao tabelião compete captar a pretensão das partes e buscar no ordenamento jurídico a solução adequada ao caso, devendo se

SS 5164 MC / BA

abster de praticar algum ato somente quando vedado pela lei.

Há que se dividir o mero inconformismo com o resultado desfavorável, como no caso, das situações em que a banca examinadora, em flagrante ilegalidade, pratica ato teratológico na correção da prova, portanto, passível de anulação.

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça dizer se as peças práticas foram elaboradas segundo a forma cartorária “mais adequada, organizada e usual” e determinar a revisão das notas atribuídas. Tal pretensão terminaria por transformar este Órgão em verdadeira instância recursal da banca examinadora.

É firme a orientação do CNJ de que não cabe, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas, salvo no caso de erro grosseiro ou flagrante ilegalidade, o que não é o caso. Confira-se:

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. [...]. 3. Na forma da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos. Precedente. 4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. (CNJ. Plenário. PCA 0000488-62.2012.2.00.0000. Rel.: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. 147.a sessão. 21 maio 2012, maioria. DJe 88, 24 maio 2012, p. 42-79)

CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. SESSÃO PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 55 DA RESOLUÇÃO N.º 75, DE 2009. PROVAS NÃO IDENTIFICADAS. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. EXTRAVIO DE PROVA E CORREÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. A reapreciação por este Conselho da nota atribuída a candidatos em concursos públicos é medida excepcionalíssima, adotada somente naqueles casos em que fica

SS 5164 MC / BA

patente o intuito de se beneficiar ou prejudicar determinado candidato pela Comissão Examinadora, de maneira que, à míngua de prova neste sentido, é de se aplicar o entendimento já sufragado nesta Casa no sentido de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se nos atos praticados pelas bancas examinadoras de Concursos Públicos, sob pena de tornar-se instância revisora ordinária de provas de concursos. 4. Improcedência. (CNJ. Plenário. PCA 0002548-76.2010.2.00.0000. Rel.: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR. 110ª Sessão, j. 17/08/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – CONCURSO DA MAGISTRATURA – SIMILITUDE DE QUESTÕES COM OUTROS CERTAMES – TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNJ – FAVORECIMENTO NÃO-COMPROVADO – CONJECTURA – NÃO-CONHECIMENTO I. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça tutelar, em concreto, interesses individuais sem repercussão geral para o Poder Judiciário (PCA nº 200710000008395; PP nº 808). II. A mera similitude entre questões de certames distintos (magistratura e ordem dos advogados) não configura per se favorecimento de candidatos, em face da presunção de legitimidade nos atos da Administração Pública. III. É vedado ao CNJ anular ato administrativo, baseado em mera conjectura (STF: MS nº 26700/RO), ou substituir-se à banca examinadora na apreciação de critérios na formulação de questões ou de correção de provas, limitando-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital (STF: RE nº 434708/RS; STJ: RMS nº 21617/ES, EREsp nº 338.055/DF, REsp nº 286344/DF, RMS nº 19062/RS, RMS nº 18.314/RS, RMS nº 24080/MG, RMS nº 21.743/ES, RMS nº 21.650/ES). V. Recurso Administrativo a que se conhece, mas se nega provimento. (CNJ. Plenário. PCA 0000981-78.2008.2.00.0000. Rel.: Cons. Jorge Antônio Maurique. 69.a sessão, 9 set. 2008, un. DJ 12 set. 2008, p. 1-6).

SS 5164 MC / BA

1. Concurso Público para Juiz de Direito Substituto do Pará. 2. Inexistência de comprovação de ferimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade. Concurso Regular. 3. Ampla publicidade do edital e da Comissão de Concurso. 4. Possibilidade do Conselho Nacional de Justiça analisar a adequação das questões perante o Edital, sem porém adentrar na valoração dos critérios adotados pela Banca Examinadora para escolha e correção das provas. 5. Pedido Indeferido. (CNJ. Plenário. PCA 318 (processo físico). Rel.: Cons. Alexandre de Moraes. 35.a sessão, 27 fev. 2007).

Assim, considerando que as respostas dadas aos recursos interpostos pelos requerentes foram devidamente fundamentadas, não há falar em “dever deste Egrégio Conselho intervir no certame a fim de exercer sua função de Guardião da Legalidade” (Id 1589006).

O reexame do entendimento adotado para correção constitui inequívoco ato de ingerência nos critérios de avaliação utilizados pela banca examinadora, matéria que escapa à competência deste Conselho. Sobre o tema, acrescento o bem lançado voto proferido pelo Conselheiro Alexandre de Moraes, relator do PCA 318, o qual malgrado faça referência ao concurso da magistratura, se amolda ao caso ora analisado (sic):

“A impugnação nos traz a necessidade de análise do grau de cognição possível ao Conselho Nacional de Justiça na análise das escolhas e correções de questões nos concursos da Magistratura.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à avaliação dos critérios, questões, correções e ponderações de provas e títulos em concursos públicos para o ingresso na Magistratura, deve seguir o caminho já definido em relação à reavaliação jurisdicional dos diversos concursos para ingresso na carreira pública, ou seja, o caminho da impossibilidade de ingerência na valoração dos critérios adotados para a avaliação - seja na definição das questões a serem propostas, seja na definição dos métodos de correção -, consagrando-se, porém, a plena possibilidade da revisão judicial para garantir a

SS 5164 MC / BA

efetividade, principalmente, dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e a salvaguarda dos direitos individuais.

Portanto, da mesma forma que é vedado ao Judiciário interferir na esfera da Administração para valorar os critérios adotados pela Comissão de Concurso, não apreciando matéria referente ao conteúdo de questões, mas somente verificando e julgando a constitucionalidade, legalidade e infringência dos processos seletivos (STF -Pleno -MS no 21.957-2/SC - Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 27 nov. 1995; STF - 13 T. - REextr. no 315.007-3/CE - Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 10 maio 2002, p. 61; STJ - 53 T. - RMS no 8.075-MG e RMS no 8.073-MG - Rel. Min. Félix Fischer, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1997, p. 59.561); o Conselho Nacional de Justiça não poderá substituir a Banca Examinadora na escolha das questões, na correção de provas e atribuições de notas.

Ao Poder Judiciário, no âmbito jurisdicional, e ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito administrativo, portanto, é defeso substituir o critério valorativo para escolha e correção das questões pelo da Banca Examinadora em concursos públicos de ingresso para a magistratura.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento deste procedimento.

Não vislumbro no recurso administrativo fundamentos aptos a modificar a decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito.

A reapreciação por este Conselho das notas atribuídas aos candidatos é medida excepcionalíssima e a convicção dos recorrentes de que a “fuga ao tema” configura arbitrariedade na correção das provas não constitui fundamento apto a ensejar a atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Constam dos autos que aos candidatos foi assegurada a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado provisório, e os documentos acostados evidenciam os motivos pelos quais a banca

SS 5164 MC / BA

examinadora indeferiu os recursos manejados.

Diante disso, e considerando que a competência de controle atribuída ao CNJ não se destina a análise da boa prática de elaboração de peças cartorárias em concursos públicos, tampouco da forma/assunto abordado pelos candidatos na confecção de suas provas, reafirmo o entendimento de que não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do presente procedimento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão" (doc. 3).

Como apontado pelo Autor, no PCA n. 0000401-38.2014.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça não afirmou o acerto ou o desacerto de candidato do concurso que elaborou duas peças como resposta à questão prática que lhe foi apresentada no concurso para as serventias do Espírito Santo. Apenas assentou, naquele caso, "*entendimento de que a exigência de elaboração dois atos em uma mesma peça prática não constitui ofensa à Resolução CNJ 81/2009 ou ao edital de abertura do certame, sobretudo por haver vínculo entre ambos*".

Não se disse em nenhum dos dois julgados, esclareça-se, que o candidato que elaborou duas peças deveria ter sua prova prática reexaminada.

12. Ademais, a alegada inobservância do princípio da igualdade, fator justificador da medida deferida em favor do candidato Bruno Machado Tavares (Interessado) não apresenta lastro probatório cabal neste processo. Há notícias nos autos de que os candidatos que redigiram duas escrituras e supostamente receberam pontuação superior a zero tiveram suas notas alteradas nos termos seguintes:

SS 5164 MC / BA

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE
DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS

EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO DO
ESTADO DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL Nº 50 – TJBA – NOTÁRIOS E OFICIAIS DE
REGISTRO, DE 22 DE MAIO DE 2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO, em razão de erro material na correção da prova escrita e prática, em conformidade com a alínea “a” do subitem 9.7.3 do Edital nº 05 – TJ/BA – Notários e Oficiais de Registro, de 20 de novembro de 2013, torna pública a retificação, em virtude de fuga ao tema, do resultado final na prova escrita e prática, após recurso, dos candidatos Elizandra de Oliveira Ferreira, inscrição nº 10005630, Felipe Beltrao Dias, inscrição nº 10004149, Fernando Rogerio Goncalves de Amorim, inscrição nº 10001308, Lina Cirino Araujo Oliveira Dos, inscrição nº 10004236, e Morgana Rodrigues Cortes Correia, inscrição nº 10006224, mediante a retificação do subitem 1.1.1 do Edital nº 29 – TJBA – Notários e Oficiais de Registro, de 30 de outubro de 2014, conforme a seguir especificado.

[...]

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA ESCRITA E PRÁTICA

1.1 Resultado final na prova escrita e prática, na seguinte ordem: modalidade de outorga, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova escrita e prática.

1.1.1 PROVIMENTO

[...] 10005630, Elizandra de Oliveira Ferreira, 3.60 [...] 10004149, Felipe Beltrao Dias, 3.91 [...] 10001308, Fernando Rogerio Goncalves de Amorim, 3.27 [...] 10004236, Lina Cirino Araujo Oliveira dos Santos, 4.92 [...] 10006224, Morgana Rodrigues Cortes Correia, 2.68 [...] [...]

Torna pública, também, a exclusão dos candidatos supracitados

SS 5164 MC / BA

do subitem 2.1.1 do Edital nº 29 – TJBA – Notários e Oficiais de Registro, de 30 de outubro de 2014, do subitem 1.1 do Edital nº 32 – TJBA – Notários e Oficiais de Registro, de 10 de novembro de 2014, do subitem 1.1.1 do Edital nº 34 – TJBA – Notários e Oficiais de Registro, de 19 de dezembro de 2014 (exceto Felipe Beltrao Dias) e do subitem 1.1.1 do Edital nº 38 – TJBA – Notários e Oficiais de Registro, de 12 de fevereiro de 2015 (exceto Felipe Beltrao Dias).

Torna público, ainda, que as repostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na prova escrita e prática estarão à disposição dos candidatos de que trata este edital a partir da data provável de 29 de maio de 2015, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_ba_13_notarios.

Torna público, por fim, que o Cespe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos” (doc. 5).

No Edital n. 98, de 16.12.2016, pelo qual se deu publicidade ao resultado final no concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado da Bahia não consta o nome de André Beltrão Dias, candidato que teria elaborado duas peças, como o Interessado, e recebido tratamento diferenciado, tampouco há notícias de estar ele *sub judice* pelo debate posto no PCA n. 0003556-78.2016.2.00.0000.

13. Apresentados esses dados, a serem objeto de nova análise em momento processual oportuno, demonstrado está que a manutenção dos efeitos da decisão que se pretende suspender contraria a ordem e a economia públicas.

Admitir a suspensão *sine die* de concurso com mais de 1000 candidatos aprovados (Edital n. 98, de 16.12.2016) pela irresignação de um candidato (o Interessado), o qual alega ter direito de participar das demais fases do aludido concurso porque outro candidato que também

SS 5164 MC / BA

elaborou duas escrituras teria sido aprovado para as fases seguintes, sugere: *a)* a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; *b)* causa insegurança jurídica para outros tantos candidatos que já se programaram para participar das sessões programadas nos termos do Edital Conjunto CGJ/CCI n. 100, de 19.12.2016; *c)* frustra a adequada organização das atividades a serem desempenhadas pelo Tribunal de Justiça baiano voltadas à conclusão do concurso.

Como indicado nos documentos juntados na presente suspensão, a suspensão de atos aprazados para os dias 11, 12 e 13 de janeiro de 2017 de escolha das serventias pelos candidatos aprovados obsta a densificação da norma constitucional pela qual se exige a realização de concurso público para o provimento das serventias extrajudiciais vagas, em prazo não superior a seis meses (art. 236, § 3º, da Constituição).

Com edital de abertura publicado em 18.7.2013, entre a aplicação das provas referentes às seis fases do concurso e a análise de centenas de ações judiciais e recursos administrativos, tem-se perdurar esse concurso há aproximadamente 3 anos e 6 meses, a indicar ter sido superada a recomendável duração razoável de processos administrativos (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição).

Como relatado na inicial, a sociedade baiana tem suportado ônus excessivos pela descontinuidade da prestação de serviços públicos de qualidade nas serventias extrajudiciais que, repete-se, aguardam a nomeação dos candidatos aprovados naquele concurso público.

Não se pode esquecer que a necessária alocação de força de trabalho no Tribunal de Justiça da Bahia que, segundo alega o Autor, desde 2011, vem cedendo servidores para a realização do trabalho que deveria ser desempenhado pelos delegados, em detrimento da eficiência administrativa.

SS 5164 MC / BA

Acrescente-se o potencial multiplicador de demandas individuais de igual natureza e objeto, cujas decisões podem retardar indefinidamente o concurso para outorga de delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia.

Ademais, como destacado na inicial, *“a manutenção da decisão impugnada caracteriza uma grave lesão à ordem econômica, dado que a procrastinação do certame significa a perda de arrecadação aos cofres do Tribunal de Justiça da Bahia, que, para além de deixar de angariar 34,30% do valor cobrado por cada ato realizado, a título de taxa de fiscalização, continuaria a arcar com o alto custo da manutenção das serventias, com alocação de servidores do Judiciário, causando um deficit em efeito cascata”*.

Eventual dano a ser suportado pelo Interessado, caso o direito alegado no Mandado de Segurança n. 0001989-07.2015.8.05.0000 seja reconhecido com o provimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 51.727/BA pelo Superior Tribunal de Justiça, poderá ser reparado pela realização posterior de demais fases, observando-se a classificação final por ele alcançada, como anunciado no edital do concurso e regulamentado nas normas vigentes.

14. No julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 106/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal entendeu, à unanimidade, que *“para fim de suspensão de tutela antecipada, basta observar o grave prejuízo que se antevê com a decisão que tumultua a conclusão do concurso público aberto para o preenchimento de vagas de médico clínico geral do Hospital Getúlio Vargas, considerando-se a grande carência de médicos no Estado do Piauí e os prejuízos naturalmente decorrentes da frustração do cronograma fixado”* (DJ 9.10.2009)

15. A análise desse quadro infirma a plausibilidade sugerida pelo Interessado e demonstra que a suspensão das sessões de escolhas das serventias extrajudiciais pode importar em perigo da demora inverso ao

SS 5164 MC / BA

interesse público primário pela necessidade de tutela dos direitos da coletividade (de candidatos e de cidadãos) que aguarda o encerramento do concurso.

16. Os dados constantes dos autos conduzem à conclusão de que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a impor o deferimento de efeito suspensivo liminar à presente medida, na forma do § 4º do art. 15 da Lei n. 12.016/2009.

17. Pelo exposto, **suspendo liminarmente os efeitos da medida liminar deferida pela Ministra Laurita Vaz no Pedido de Tutela Provisória n. 185/BA** (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Esta decisão não importa em negativa do julgamento de mérito do mandado de segurança, no qual se discute, especificamente, a situação do Interessado quanto a seu alegado direito.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 3 de janeiro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente